



ASSESSORIA JURÍDICA - FIESP/CIESP

PARECER

“CONSÓRCIO DE EMPRESAS”

Aspectos tributários dos consórcios de empresas.

[última atualização: 16.07.2001]

A dinâmica das modernas relações comerciais exige que as empresas, a fim de poderem atuar em determinados negócios de vulto, reúnam-se sob uma forma contratual específica: o consórcio.

Com a intensificação do uso de tal forma de atuação pelas empresas, apresenta-se oportuna a realização de um pequeno estudo sobre tal forma contratual e suas principais implicações tributárias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o consórcio não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de mera forma contratual onde sociedades se reúnem com a finalidade de executar um determinado empreendimento.

Cada consorciada responde apenas pelas obrigações que assumiu contratualmente, não existindo presunção de solidariedade.

A constituição se dará através de contrato aprovado pelo órgão competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente de cada sociedade e do qual constarão, no mínimo, os requisitos constantes nos incisos do artigo 279 da Lei nº 6.404/76, a saber:

- designação do consórcio, se houver;
- o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- a duração, endereço e foro;
- a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;



- normas sobre recebimentos de receitas e partilha de resultados;
- normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciada;
- contribuição de cada consorciada para as despesas comuns, se houver.

O aludido instrumento deverá ser registrado na Junta Comercial da sede do consórcio e, eventualmente, submetido à aprovação do CADE, se representar dominação de 20% (vinte por cento) ou mais do mercado, bem como se qualquer participante houver registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), conforme disposto no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8884/94.

Atualmente, para contratar com o Poder Público pode-se adotar a figura da sociedade de propósito específico, que substitui o consórcio e possui personalidade jurídica própria.

Na esfera das obrigações tributárias, apesar da figura do consórcio ser admitida, não existem ainda normas específicas que a regulem.

De início, devemos lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 2, de 02.01.2001, obriga os consórcios, mesmo não possuindo personalidade jurídica, a inscreverem-se no CNPJ.

Não há, porém, a obrigação de entrega de declaração de renda, devendo os rendimentos do consórcio ser computados nos resultados das consorciadas, na proporção das respectivas participações. Já o IRRF sobre tais rendimentos será compensado na declaração de cada consorciada, proporcionalmente à participação contratada (ADN nº 21, de 1984).

A própria Receita Federal não definiu quem deve emitir a nota fiscal e demais documentos, se o consórcio ou as consorciadas. Na inexistência de regra, os consórcios têm utilizado o critério que, em cada situação, seja-lhes mais favorável. Independentemente do critério adotado, porém, o recolhimento das contribuições como PIS/PASEP e COFINS deve ser efetuado por todas as empresas consorciadas, na proporção de sua participação. Isso evita problemas em suas contas correntes junto à Receita Federal, pois na DCTF terão de informar as contribuições devidas sobre a sua participação na receita bruta do consórcio (decisão na consulta nº 689, de 1997 e IN/SRF nº 23, de 2001).



Em resumo, podemos afirmar que, apesar de existir a regulamentação da figura dos consórcios na legislação comercial brasileira, a disciplina tributária aplicável aos mesmos ainda não é totalmente definida, de modo que questões relativas a tal área deverão receber tratamento cuidadoso ante a possibilidade de interpretações conflitantes, não só entre os contribuintes e o fisco, mas no próprio âmbito interno deste.

ATENÇÃO: o presente parecer possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento da Assessoria Jurídica da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.

LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REFERÊNCIA

- Lei Federal nº 6.404/76, artigos 278 e 279
- Lei Federal nº 8.884/94, artigo 54, § 3º
- Instrução Normativa SRF nº 2, de 2001
- Instrução Normativa SRF nº 23, de 2001
- Ato Declaratório Normativo nº 21, de 1984
- Decisão na Consulta nº 689, de 1997



JMS/LA/consorcio/ras